



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO FORMUADO PELA SOCIEDADE QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIO. INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DOS DISPOSITIVOS PROVIMENTAIS. CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO CONTENDO CLÁUSULAS CONFLITANTES. INDEFERIMENTO UNÂNIME DO PEDIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A OPOSIÇÃO. TRÂNSITO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 3º E 5º. DO REGULAMENTO GERAL E 76 DO REGIMENTO INTERNO.

A SOCIEDADE QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA formulou, inicialmente, pedido de averbação de contrato de associação e, posteriormente, pedido de promoção da terceira alteração contratual.

Constatando que o instrumento de constituição da Sociedade deixava de fixar o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados no período que indicar e que os contratos de associações submetidos à averbação possuíam cláusulas conflitantes, baixei o feito em diligência a fim de que fosse inserido no instrumento de constituição da sociedade cláusula que atendesse ao contido no art. 2º, VI do Provimento No. 112/96, bem como a fim de que os contratos de associação propostos solucionassem o conflito exposto; a diligência foi noticiada como cumprida em 07/04/2016 (fls. 405).

Ocorre que através do petítório de fls. 406 a 409 a sociedade requerente afirmou que havia solucionado o conflito existente entre as regras contidas nas cláusulas 5.3 e 5.4 do contrato de associação, aduzindo expressamente que: "Sobre as adequações solicitadas aos termos dos contratos de associação, a Interessada esclarece que eliminou os itens conflitantes entre si, conforme se observa dos novos instrumentos acostados aos autos do processo em epígrafe nesta oportunidade.", sem contudo, trazer ao feito os contratos de associação com as adequações meramente anunciadas.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Relativamente ao aperfeiçoamento do instrumento de constituição da sociedade, aduziu que o contrato de constituição não era objeto do pedido, posto que limitava-se ao pedido de averbação dos três contratos de associação já mencionados, por tais razões não poderia ser objeto de análise por este órgão colegiado. Afirmou ainda que, contrariamente ao que foi afirmado na diligência, o dispositivo contido na cláusula décima segunda e parágrafos atendiam ao que determina o art. 2º, VI do Provimento No. 112/2006, posto que adota como critério a distribuição dos resultados, inclusive de forma desproporcional à participação societária, desde que decidida pela maioria de 75% do capital da sociedade.

Quando da sessão realizada em 04/11/2016 esta Câmara, à unanimidade, negou provimento ao pedido, acompanhando, integralmente o voto prolatado por esta relatoria.

Enxergando omissão, o requerente opôs tempestivos embargos declaratórios afirmando que os mesmos fundavam-se em omissão do julgado, sob o pálio de que o julgado deixou:

“...portanto, de enfrentar a discussão de que o Contrato Social da Sociedade atende aos requisitos e diretrizes do Provimento No. 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Em razão da omissão apontada, opõem-se os presentes Embargos de Declaração a fim de sanar referido vício para, ao final, tendo em vista os argumentos adiante apresentados, seja reformada a decisão mediante o deferimento da averbação da alteração contratual apresentada pela Sociedade.”

Razão não assiste ao embargante. Inexiste a omissão apontada. É nítida a pretensão infringente dos aclaratórios, deduzidos em razão da mera inconformação.

É que na ocasião do julgamento, sobre a matéria em agito, assim me pronunciei (fls. 465 a 467):



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

“ *Realce-se que ao final da primeira e início da segunda lauda da pretendida terceira alteração, o instrumento é expresso:*

“...com seus atos constitutivos devidamente registrados na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA, têm, entre si, justo e contratado promover a presente alteração de contrato social da mencionada sociedade mediante as cláusulas e condições seguintes, consolidando as suas disposições ao final, que mutuamente outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:” (destaques inexistentes no original).

De início cumpre destacar que não assiste razão à sociedade requerente quando afirma que, por não ser objeto do pedido de registro de contratos de associação, o contrato social não deve ser motivo de análise, o que equivale dizer que, se não for provocado, não pode o Conselho Seccional, por seu órgão próprio – 1ª. Câmara – regimentalmente competente, efetuar o registro ou cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento.

É que o art. 10 e § 1º do Provimento No. 112/2006 textualmente estabelece que:

“Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

Portanto, resta por demais clara a competência da 1ª. Câmara em, de ofício, promover o cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento já promovido, sendo, portanto, despiciendo, a provocação exclusiva da requerente.

A este passo, superada todas as questões que mereciam atenção preliminar, observo que, apesar de haver sido reiteradamente notificada (fls. 460 verso e 461) para promover as alterações apontadas na retro mencionada diligência, a requerente quedou-se inerte, nada promovendo.

Assim, conclusivamente, observando que não aportaram aos autos os contratos de associação com o aperfeiçoamento meramente anunciado, nem muito menos foi ajustado o contrato social com a finalidade de observar o disposto no art. 2º, VI do Provimento de regência, voto pelo indeferimento dos pedidos de averbação dos contratos de associação formulado às fls. 331, bem como igualmente voto pelo indeferimento da averbação da alteração contratual pretendida às fls. 410."

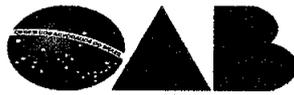
É o que importa relatar.

Voto:

O comando insculpido no art. 138, § 3º do Regulamento Geral expressamente estabelece:

"Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

§ 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. “

Resta por demais evidenciada ausência ao atendimento do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, impedindo o conhecimento do mesmo, posto que os presentes embargos de declaração foram opostos com confessados efeitos infringentes, como se conclui após a mera leitura de fragmento contido no pedido da súplica, acima transcrito.

O art. 76 do Regimento Interno desta Seccional delimita, exaurientemente, as hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração, o fazendo nos seguintes termos:

“Art. 76. Caberão Embargos de Declaração ao próprio Órgão Colegiado, das suas decisões, quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

De todo o corpo dos embargos não se observa qualquer indicação de que o julgado padece de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, antes pelo contrário, claramente o embargante pretende alcançar a alteração do julgado por via inadequada.

Assim, ancorado na motivação fática e jurídica acima declinada, resta claro, também, o duplo desatendimento ao requisito intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento e adequação, razões pelas quais não conheço do recurso, indeferindo-o liminarmente e indicando o arquivamento do feito.

Sala das sessões, em 07 de abril de 2017.

Antônio Galvão Neto
CONSELHEIRO
O.A.B/PB. 3.766



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Acórdão No.

Processo OAB-PB No. 15.0000.2015.003649-9.

RELATOR: Conselheiro Antonio Gabínio Neto.

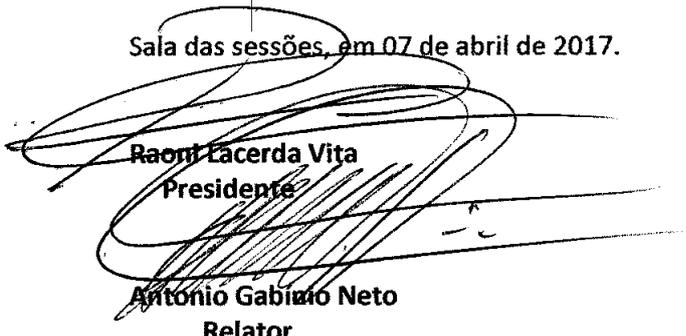
PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO FORMUADO PELA SOCIEDADE QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR RETIRADA E INGRESSO DE SÓCIO. INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DOS DISPOSITVOS PROVIMENTAIS. CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO CONTENDO CLÁUSULAS CONFLITANTES. INDEFERIMENTO UNÂNIME DO PEDIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A OPOSIÇÃO. TRÂNSITO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 3º E 5º. DO REGULAMENTO GERAL E 76 DO REGIMENTO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos discutidos e relatados os presentes autos em que é interessada a Sociedade acima nomeada.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, anexado aos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 07 de abril de 2017.


Raoni Lacerda Vita
Presidente

Antonio Gabínio Neto
Relator